



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

7062

Presidente da Mesa Diretora: Coriolando da Soledade Ribeiro Afonso

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Não votado, não tramitado

Autoria: Heráclides Gonçalves Filho

Data: 04/10/2007

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 283/2007. (NÃO VOTADO). Dispõe sobre a inclusão da disciplina Educação Ambiental nas escolas municipais de Montes Claros.

Controle Interno – Caixa: 26.5 **Posição:** 07 **Número de folhas:** 06

Espécie: PL
Categoria: Não votado
CV: 26.5
Ordem: 07
nº fls: 04



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº 283 /2007

AUTOR:

Ver. Heráclides Gonçalves Filho (Júnior de Samambaia)

ASSUNTO:

Dispõe sobre a Inclusão da Disciplina Educação Ambiental nas Escolas Municipais de Montes Claros.

MOVIMENTO

- 1 - _____
- 2 - **Entrada em – 04/10/2007**
- 3 - **Comissão de Legislação e Justiça e Educação**
- 4 - _____
- 5 - _____
- 6 - _____
- 7 - _____
- 8 - _____
- 9 - _____
- 10 - _____



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

GABINETE DO VEREADOR JÚNIOR DE SAMAMBAIA

PROJETO DE LEI Nº 283 DE 2007

**Dispõe sobre a inclusão da disciplina
Educação Ambiental nas escolas
municipais de Montes Claros**

O povo do Município de Montes Claros-MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica incluída, com base no disposto no art. 225, § 1º, VI, da Constituição Federal, a disciplina Educação Ambiental nos currículos das escolas municipais de Montes Claros.

Parágrafo único - Entende-se por Educação Ambiental, para efeitos do que dispõe o caput do art. 1º desta lei, o conjunto de conteúdos sobre os conceitos, os princípios e as implicações da sociedade ecologicamente auto-sustentável, como preconizada nos documentos oficiais que emanaram da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (RIO-92).

Art. 2º - Incumbe ao Poder Executivo, em sua esfera de atuação, as providências necessárias à efetiva implementação do que dispõe o caput do art. 1º desta lei, em conformidade ao disposto nas Leis nº 9131/95 e nº 9394/96 sobre os currículos do ensino fundamental e médio.

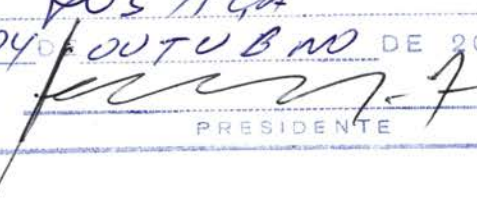
Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 03 de outubro de 2007.



Vereador Júnior de Samambaia
1º Secretário da Câmara Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 04 DE OUTUBRO DE 200X

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
EM 04 DE OUTUBRO DE 200X

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

JUSTIFICATIVA

A consciência ambientalista emergiu em todo o planeta, gradualmente, ao longo dos últimos 50 anos. Trata-se de um fenômeno psicossial e biocultural de toda a humanidade no sentido de melhor entender e harmonizar o desenvolvimento socioeconômico e cultural com a proteção e a preservação da Natureza.

Nossa Constituição Federal de 1988 reflete muito bem essa tomada de consciência ao conter todo um Capítulo dedicado ao meio ambiente (art. 225), onde, entre outras disposições, reza que a promoção da educação ambiental deve ocorrer em todos os níveis de ensino, bem como a conscientização pública para preservação do meio ambiente (art. 225, § 1º, VI).

Os documentos oficiais da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento – a RIO-92 – estão centrados no conceito-chave de sociedade ecologicamente auto-sustentável, aquela que é capaz de tanto no presente como no futuro promover o homem em todos os seus aspectos, num ambiente saudável e ecologicamente equilibrado.

A presente proposta legislativa busca introduzir a disciplina Educação Ambiental, de modo obrigatório, nos currículos de todas as escolas municipais de Montes Claros.

Sua relevância fica destacada não apenas pelo que já foi aqui exposto, mas também pela recente onda de preocupação mundial em torno dos problemas relacionados às alterações climáticas globais, que estão a exigir ações efetivas de todas as nações diante da iminência de catástrofes planetárias sem precedentes, como foi alertado recentemente em Relatório da Organização das Nações Unidas (ONU).

Em respeito às provisões educacionais contidas nas Leis nº 9131/95 e 9394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB), a iniciativa legislativa em apreço deixa ao Poder Executivo, em seus níveis de atuação, a incumbência de tomar as providências necessárias à efetiva inclusão da disciplina Educação Ambiental nos currículos das escolas municipais.

Pelo exposto, espero contar com o imprescindível apoio dos nobres pares nesta Casa, no sentido de aprovar a proposta legislativa que ora submeto à Câmara Municipal de Montes Claros.

Sala das sessões, 03 de outubro de 2007.

Vereador Júnior de Samambaia
1º Secretário da Câmara Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 283/2007 QUE “Dispõe sobre a Inclusão da Disciplina Educação Ambiental nas Escolas Municipais de Montes Claros”, de autoria do vereador Heráclides Gonçalves Filho.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O projeto em comento determina a inclusão da disciplina Educação Ambiental nas escolas municipais.

Dispõe o artigo 51 da LOM:

Art51 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:

I-criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

III-criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

Ao instituir tal obrigação e não fazer qualquer tipo de distinção entre escolas públicas e privadas, o projeto está, ao nosso sentir, intervindo junto ao currículo escolar municipal, tarefa afeita ao Executivo através de Secretaria própria, bem como, criando novas despesas para o Executivo, contrariando, portanto, a Lei Orgânica Municipal, tornando-o ilegal.

Em face ao exposto, o Projeto de Lei fere e contraria as disposições constitucionais e seus princípios, pelo que é o mesmo Inconstitucional e, infringe normas superiores ordinárias e complementares, sendo de igual forma, ilegal.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG, 05 de outubro de 2007.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78.605



Câmara Municipal de Montes Claros - MG

SALA DAS COMISSÕES COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 283/2007

AUTOR: Vereador Heráclides Gonçalves Filho

MATÉRIA: Dispõe sobre a Inclusão da Disciplina Educação Ambiental nas Escolas Municipais de Montes Claros.

I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 04/10/2007, com entrada na Sala das Comissões no dia 08/10/2007.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O projeto, em análise dispõe sobre a inclusão da disciplina Educação Ambiental nas Escolas Municipais de Montes Claros.

É importante destacar que iniciativa de leis como a do referido projeto que importa despesas, bem como, atribuições para a Administração Pública Municipal, é de competência exclusiva do Poder Executivo, conforme Art. 51 da Lei Orgânica Municipal e Art. 173 do Regimento Interno desta Casa.

Desta forma, a Comissão entende que o presente projeto incide em vício de iniciativa, contrariando normas legais e ou constitucionais.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Comissão, conclui pela ilegalidade e inconstitucionalidade do referido Projeto de Lei.

Sala das Comissões, 15 de outubro de 2007.

Ver. Sebastião Ildeu Maia – Presidente: _____

Ver. Ademar de Barros Bicalho – Vice- Presidente: _____

Ver. José Marcos Martins de Freitas - Suplente: _____